



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
7ª VARA**

Processo n.: 35186-07.2014.4.01.3500

Classe : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN/GO

Réu : GASTRO SALUSTIANO HOSPITAL LTDA.

SENTENÇA
(TIPO A)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN/GO** contra **GASTRO SALUSTIANO HOSPITAL LTDA.**, objetivando que o réu seja obrigado a manter, por todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas.

Para tanto, o COREN expõe que: **1)** conforme consta do Relatório de Inspeção, da lavra do Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, foram realizadas inspeções nas instalações físicas do réu, entre os anos de 2011, 2012 e 2014, bem como, verificação da situação de regularidade de inscrição dos profissionais de enfermagem junto à Autarquia; **2)** constatou, então, que apesar da instituição ré funcionar diariamente em período integral, não dispunha da quantidade mínima de enfermeiros para prestar assistência direta aos pacientes e, tampouco, para supervisionar o serviço de enfermagem durante todo o período de funcionamento do hospital; **3)** nos últimos anos, buscou, de forma amigável, garantir o devido cumprimento da lei do exercício profissional da Enfermagem, por meio da contratação de enfermeiro durante todo o funcionamento do Hospital. Entretanto, não houve por parte do réu qualquer tentativa de solução para os problemas apontados; **4)** a inércia do réu coloca em risco a segurança dos pacientes e dos profissionais que por ali passaram e continuam passando; e, **5)** é inaceitável que um hospital especializado, dispondo de 22 leitos ativos, disponha de apenas um profissional enfermeiro, sendo suas folgas preenchidas pelos técnicos de enfermagem.

Juntou documentos (fls. 20/71).

Em despacho de fls. 73, foi determinada a intimação do réu para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada.

Intimado, o réu manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação de tutela, por entender que foi elaborado sob premissas genéricas, sem apresentar qualquer situação concreta que leve a configurar a alegada irregularidade por ele praticada. Alegou que,



conquanto pugne pelo dimensionamento e adequação quantitativa dos profissionais de enfermagem, argumentando que a quantidade atual é insuficiente, a autarquia não menciona qual seria o numerário ideal. Ressaltou, por fim, que não enfrenta deficiência na quantidade de profissionais da área da enfermagem, oportunidade em que listou a existência de 38 profissionais devidamente registrados.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 128/130.

Em face desta decisão, pela parte ré foi interposto Agravo de Instrumento para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 137/150).

Citado, o réu não apresentou contestação, limitando-se a peticionar requerendo a juntada de escala de plantão de seus enfermeiros (fl. 156/159).

Diante da constatação de que o pedido formulado nos autos já poderia ter sido cumprido anteriormente à data da propositura da ação, determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre seu interesse de agir no caso.

Intimado o COREN se manifestou às fls. 166/174 afirmando que o réu cumpriu parcialmente os termos da comunicação extrajudicial, mas que existem outras atividades privativas de enfermeiro sendo realizadas em todos os setores do hospital, havendo necessidade de contratação de mais profissionais, motivo pelo qual requereu a produção de prova pericial para aferir o número exato de enfermeiros necessários.

Às fls. 178 foi indeferido o requerimento de prova pericial.

Em face desta decisão, pelo COREN foi interposto Agravo de Instrumento para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 190).

É o relatório. **DECIDO.**

Não há questões preliminares a serem analisadas.

No tocante ao mérito, a questão já foi devidamente apreciada na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“Com efeito, a Lei 7.498, no seu art. 15, estabelece que as atividades assistenciais da área de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro legalmente habilitado.

Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou no sentido de obrigar os



estabelecimentos onde se exercem as atividades de enfermagem a manterem, no mínimo, um enfermeiro responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, in verbis:

4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição...

(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no REsp 1342461, in DJe 28.02.2013)

No caso em tela, o COREN comprovou, por meio dos documentos de fls. 35, 36 e 71, que, desde 2011, o hospital demandado vem descumprindo a obrigação de manter um enfermeiro responsável técnico durante todo o horário de seu funcionamento, por possuir em seus quadros somente um profissional graduado.

Em sua manifestação, o réu alegou que mantém um quadro robusto de profissionais habilitados na área de enfermagem, não havendo, portanto, qualquer carência de respaldo a seus pacientes, tampouco às disposições das Leis 5.905/73 e 7.498/86, que regulamentam a assistência de enfermagem.

Juntou, na oportunidade, cópia de registro dos empregados, evidenciando possuir em seu quadro 38 (trinta e oito) profissionais na área de enfermagem, dos quais três são enfermeiros.

Não obstante a mudança na situação fática narrada na inicial – registro de 3 enfermeiros no estabelecimento hospitalar, o réu deixou de apresentar a escala de revezamento, documento hábil a demonstrar a manutenção de, no mínimo, um enfermeiro responsável técnico durante todo o horário de funcionamento.

Registro que o zelo adotado pelo legislador na regulamentação da profissão de enfermeiro se justifica porque o bem jurídico tutelado pela norma é, em última análise, a vida, direito fundamental maior, que não pode ser relegado a segundo plano em nenhuma hipótese. Assim sendo, em que pese a importância de suas atividades, não se pode admitir que técnicos e auxiliares de enfermagem realizem atividades típicas de enfermeiro, uma vez que estão habilitados tão-somente ao "acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar" (art. 12) ou a execução de tarefas "de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão" (art. 13).



Desse modo, afigura-se legal e razoável a exigência feita pelo COREN de que o réu mantenha obrigatoriamente ao menos um enfermeiro durante todo o período de funcionamento, a fim de que esses profissionais supervisionem os serviços de enfermagem neles prestados.

Em sendo assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias e por meio da competente escala de revezamento, a manutenção de um enfermeiro, de forma permanente e contínua, durante todo o período de funcionamento/atendimento no hospital, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da parte autora”.

Conforme já decidido às fls. 178, a pretensão de fixação de número mínimo de enfermeiros necessários ao estabelecimento de saúde extrapola os termos da legislação vigente, que sequer dispõe expressamente sobre a exigência de enfermeiro durante todo o período de funcionamento do estabelecimento de saúde, derivando tal obrigação, de construção jurisprudencial.

Fixados estes termos, constata-se que os documentos de fls. 157/159 demonstram a existência de enfermeiro durante todo o período de funcionamento do hospital, não havendo que se falar em descumprimento da tutela concedida.

Em face do exposto, adotando os fundamentos supra transcritos como razão de decidir, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **julgo procedente o pedido para fixar que o réu deve manter a presença de pelo menos um enfermeiro, de forma permanente e contínua, durante todo o período de funcionamento/atendimento no hospital.**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, cientificando-lhe do inteiro teor da presente sentença.

P.R.I.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2015.

MARK YSHIDA BRANDÃO
Juiz Federal da 7ª Vara da SJGO